



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ACC 0000285-19.2023.5.19.0006
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela antecipada proposta por **SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, objetivando, liminarmente, a aplicação do normativo interno do réu que previa a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias.

Por força do pleito liminar, os autos vieram à conclusão imediata.

Nada mais a relatar. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

Sabendo-se da natureza antecipatória de mérito que encerra o pleito de tutela formulado, cabe ao juízo a análise acurada dos elementos fáticos e probantes carreados aos autos, destarte, possibilitando uma atuação judicial adequada ao caso concreto.

Narra o Sindicato autor que a presente ação tem como objetivo fazer cumprir o Manual de Pessoal da reclamada do ano de 2014, MANPES -, no Módulo 19, Capítulo 3, anexo 2, item 8.6.2, vigente a partir de 23.12.2014, cujas regras foram repetidas no Manual de Pessoal de 2018, vigente a partir de 23.03 de 2018, que garante às empregadas prorrogação da licença maternidade por 60 dias, bem como o direito de gozar férias logo após o término da prorrogação.

Com efeito, entende o autor que “Nos termos das referidas normas regulamentares supramencionadas, é inconteste o Direito à prorrogação da licença maternidade de todas as empregadas cujos contratos de trabalho já estavam vigentes no período de vigência do MANPES de 2014 e 2018, por 60 dias, bem como o direito de gozar férias logo após o término da prorrogação.”

Narra, ainda, que a reclamada não tem permitido o exercício do direito acima mencionado sob o argumento de que tais regras não são integrantes do Acordo Coletivo de Trabalho vigente, conforme documentos (id. 12c4568) e (id. 793a697), neste último o réu informa que a solicitação da prorrogação da licença maternidade não tem mais amparo na norma coletiva vigente, inclusive, afirma que os Correios não aderiram ao Programa Empresa Cidadã e que a prorrogação da licença maternidade foi revogada a partir da vigência do Acórdão do TST – 2020-2021. Alerta que houve modificação unilateral das disposições normativas, ferindo direito adquirido das trabalhadoras contratadas anteriormente ou no período de vigência das referidas normas

Diante de tal situação, sustenta que todas as funcionárias admitidas até 31/7/2021 teriam direito à extensão do período de Licença-Maternidade por mais 60 dias uma vez que este estaria previsto em seu regulamento interno, cujas normas teriam aderido aos contratos de trabalho das obreiras admitidas no período de sua vigência.

Assim sendo, requer o Sindicato autor que o réu volte a aplicar os termos do Manual de Pessoal - MANPES, módulo 19, capítulo 003, anexo 2, a fim de assegurar às empregadas o direito ao benefício da prorrogação da licença-maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias, além do gozo das férias a começar imediatamente após o fim da prorrogação da licença maternidade.

Pois bem.

O Sindicato autor acostou aos autos o documento (id. ce3edfa), nominado Manual de Pessoal - MANPES - ANEXO 2: REGRAS SOBRE OS TIPOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS DOS EMPREGADOS. No item 8.6 - Período de Licença - Maternidade, no qual, no subitem 8.6.2, há previsão expressa de que “empregada poderá solicitar à sua unidade de lotação, até o prazo de 30 dias antes do término da licença maternidade de 120 dias, a prorrogação da licença por mais 60 dias, conforme estabelece a Lei 11.770/2008”.

Ademais, o item 8.8 FRUIÇÃO DAS FÉRIAS (id. ce3edfa – fl. 97), dispõe o seguinte: “Sempre que a data provável do início da licença-maternidade coincidir com a época prevista para o gozo das férias, estas deverão ser remarcadas de forma a não haver acumulação de períodos aquisitivos. Não podendo ser antecipadas, deverão ser concedidas imediatamente após o término da referida licença, não sendo considerado acúmulo, ainda que proporcional, caso extrapole o período concessivo correspondente”

No caso dos autos, uma vez que havia previsão expressa em normativo interno da empresa no que se refere à prorrogação da licença maternidade,

referido direito independe da vigência da Sentença Normativa para que seja implantado. Inclusive, a empresa não poderia ter cancelado a prorrogação da licença maternidade de suas empregadas com base somente na revogação da liminar, desconsiderando o próprio normativo interno.

A documentação acostada aos autos pelo Sindicato demonstra a probabilidade do direito de suas substituídas. O perigo da demora está evidenciado na hipótese de inúmeras trabalhadoras serem compelidas a interromper suas licenças maternidades e retornar ao trabalho antes da concessão da tutela jurisdicional definitiva. Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Impõe-se reconhecer, em sede de cognição sumária, que as empregadas admitidas pelo reclamado até a decisão proferida pelo C. TST em Dissídio Coletivo possuem o direito adquirido à prorrogação, em razão das normas internas e as normas coletivas até então vigentes terem aderido ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula 51 do C. TST c/c com o artigo 468 da CLT, não podendo serem atingidas pela alteração contratual lesiva.

Além dos dispositivos acima mencionados, a proteção ao direito adquirido e a vedação à alteração contratual lesiva também encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, de modo que possui status de norma principiológica constitucional, com força normativa.

No caso dos autos, não há dúvida de que a prorrogação da licença maternidade pelo período de 60 (sessenta) dias representa condição benéfica que aderiu ao contrato de trabalho das empregadas, benefício que não pode ser suprimido pelo exercício do poder diretivo do empregador, mesmo porque havia previsão até julho de 2021 em norma interna, independente, portanto, das negociações coletivas acerca da matéria posta em juízo.

Desta forma, defiro o pedido para declarar que a norma interna (MANPES, módulo 19, capítulo 003, anexo 2), que disciplina o direito à extensão do período de Licença-Maternidade por 60 dias é aplicável às empregadas no âmbito do Estado de Alagoas admitidas até 31/7/2021.

Nestes termos, observada a probabilidade do direito, bem como a ausência de perigo de dano ou risco quanto ao resultado útil do processo, determina-se a concessão de prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, devendo totalizar 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, inclusive com a possibilidade de usufruir férias a começar imediatamente após o encerramento da prorrogação da licença, com a notificação da demandada, a fim de que este conceda imediatamente, quando da ciência da presente decisão, a prorrogação do benefício, sem descontos no contracheque, visto tratar-se de faltas justificadas.

Nestes termos fixo multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00 para cada empregada que se enquadrar na presente decisão, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da funcionária que sofrer a lesão a este direito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado por **SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS** para declarar que a norma interna (MANPES, módulo 19, capítulo 003, anexo 2), que disciplina o direito à extensão do período de Licença-Maternidade por 60 dias é aplicável às empregadas admitidas até 31/7/2021 e determino que determinar à reclamada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, que **prorroque por mais 60 dias a licença maternidade de todas as funcionárias que foram admitidas até a vigência do Acórdão do TST (31/07/2021), EM TODO O ESTADO DE ALAGOAS**, devendo totalizar 180 (cento e oitenta) dias de afastamento, sem prejuízo do pagamento da sua remuneração, ressaltando que, no tocante às férias, caso não possam ser antecipadas, deverão ser concedidas imediatamente após o término da referida licença, não sendo considerado acúmulo, ainda que proporcional, caso extrapole o período concessivo correspondente, tudo com base na fundamentação supra que é parte integrante desta decisão.

Fixo pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$10.000,00, para cada funcionária, em caso de descumprimento da presente determinação.

O réu deverá comprovar o cumprimento desta decisão **IMEDIATAMENTE**, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00 para cada empregada que se enquadrar na presente decisão, em caso de descumprimento, a ser revertida em favor da funcionária que sofre a lesão a este direito, sem prejuízo de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis no caso de descumprimento imotivado de decisão judicial.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT.

Expeça-se mandado de cumprimento.

O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir o mandado com **URGÊNCIA** e entrar em contato com o advogado do Sindicato autor (TACIO CERQUEIRA DE MELLO - [REDACTED]), a fim de que, querendo, acompanhe o cumprimento da diligência.

Designo **audiência INICIAL** para o dia **15/06/2023, às 08h45min**, por meio de videoconferência, notificando-se as partes, sendo a autora, por intermédio da advogada constituída, via DEJT, e a reclamada pelos correios, advertindo-as que o

não comparecimento à audiência importa o arquivamento da reclamação ou revelia, conforme o caso, nos termos do art. 844 da CLT.

ORIENTAÇÕES PARA VIDEOCONFERÊNCIA:

1) O acesso a sala virtual de audiência poderá ser realizada por meio do link abaixo:

<https://site.trt19.jus.br/audienciasSessoesTelepresenciais>

2) Em seguida, clicar na sala da 6ª VT de Maceió- Sala 2.

3) No dia e horário marcados para a audiência, as partes e advogados devem acessar com antecedência mínima de 15 minutos.

4) Ressalto às partes que, no caso de dúvida, entrar em contato com a Secretaria desta Vara do Trabalho pelo telefone (82)-2121-8329.

MACEIO/AL, 30 de março de 2023.

JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE DOS SANTOS JUNIOR - Juntado em: 30/03/2023 10:18:39 - f44808e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO:35734318000180
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/23033009531880900000015916585?instancia=1>
Número do processo: 0000285-19.2023.5.19.0006
Número do documento: 23033009531880900000015916585